

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 263/84, 264/84, 266/84, 267/84, 268/84, 269/84, 283/84

INTERESSADO : EMEIPG . RAQUEL DE CASTRO FERREIRA/SÃO VICENTE E OUTROS

ASSUNTO : Matrícula sem idade legal

Convalidação de atos escolares

RELATOR : Consº Abib Salim Cury

PARECER CEE nº 392/84 - CEPG - Aprov. em 22/02/84

Comunicado ao Pleno em 28/03/84

1. HISTÓRICO:

1.1 Este Conselho recebeu das escolas relacionadas no presente pedidos de regularização de vida escolar dos alunos que se matricularam na 1ª série do 1º grau, em desacordo com o disposto na Deliberação CEE nº 25/71.

1.2 Tais pedidos podem ser assim discriminados:

PROCESSO CEE Nº 263/84 - DREL - 3775/83

Escola Nossa Senhora do Rosário/São Vicente

Marinês Sammamed Freire 1ª série/1977

EEIPSG. Brasília/São Vicente

Klaus Sambugaro Franchi/1ª série/1975

PROCESSO CEE Nº 264/84 - DREL - 4730/83

EEPG Dr. Cesário Bastos/Santos

Valéria Vieira dos Reis/1ª série/1973

PROCESSO CEE Nº 266/84 - DREL 4788/83

EPG Presidente Kennedy/Santos

Marcelo Simões Pereira/1ª série/1976

PROCESSO CEE Nº 267/84 - DREB - 4892/83

EEPG Lourenço Filho/Bauru

Luzia Yoneko Takada/1ª série/1972

Escola de Emergência do Bairro da Água Branca/Bauru

Teresinha Mineko Takada/1ª série/1972

PROCESSO CEE Nº 268/84 - DREL - 4927/83

Escola Sao José/Santos

Wagner Gonçalves de Almeida/1ª série/1974

PROCESSO CEE Nº 269/84

Externato Nossa Senhora da Penha/São Paulo

Alexandre Carlos Alfa Santucci/1ª série/1976

PROCESSO CEE Nº 203/84 e OUTROS PARECER CEE Nº 392/84

PROCESSO CEE Nº 183/84- DRERP - 6025/83

Escola Rural Córrego Novo/ Barretos

Márcia Regina Gandra/1ª série/ 1971

2 - APRECIÇÃO

Trata-se de irregularidade de vida escolar por inobservância da Deliberação CEE 25/71, vigente na época.

Considerando que tais alunos, a esta altura, encontram-se em adiantado estágio de escolarização, apresentando aproveitamento satisfatório, somos de parecer que devam ter sua vida escolar regularizada, seguindo para tanto orientação adotada por este Conselho para os casos da espécie.

3 - CONCLUSÃO

À vista do exposto, votemos pela convalidação, em caráter excepcional, das matrículas e aos atos escolares subsequentemente praticados pelos seguintes alunos na 1ª série do 1º grau, nas escolas e anos indicados:

PROCESSO CEE Nº 263/84 -DREL- 3775/83

Escola Nossa Senhora do Rosário/são Vicente

Marinês Sammamed Freire/1ª série/1977

EEIPSG. Brasília /São Vicente

Klaus Sambugaro Franchi/1975

PROCESSO CEE Nº264-/84 - DREL- 4730/83

EEPG. Dr. CESÁRIO BASTOS/SANTOS

Valéria Vieira dos Reis/1ª série/1973

PROCESSO CEE Nº 266/64 - DREL 4788/83

EPG. PRESIDENTE KENNEDY/SANTOS

Marcelo Simões Pereira/1ª série/1976

PROCESSO CEE Nº 267/84 - DREB - 4892/83

EEPG LOURENÇO FILHO/BAURU

Luzia Yoneko Takada/1ª série/1972

Escola de Emergência do Bairro da Água Branca/Bauru

Teresinha Mineko Takada/1ª série/1972

PROCESSO CEE Nº 268/84 -DREL- Nº 4927/83

ESCOLA SÃO JOSÉ/SANTOS

Wagner Gonçalves de Almeida/1ª série/1974

PROCESSO CEE nº 269/84

EXTERNATO NOSSA SENHORA DA PENHA/ SÃO PAULO

Alexandre Carlos Alfa Santucci/1ª série/1976

PROCESSO CEE Nº 263/84 E OUTROS PARECER CEE Nº 392/84

PROCESSO CEE Nº 283/84 -DRERP - 6025/83

ESCOLA RURAL CÔRREGO NOVO/BARRETOS

Márcia Regina Gandra/1ª série/1971

São Paulo, 22 de fevereiro de 1984

Consº Abib Salim Cury

RELATOR

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Abib Salim Cury, Bahij Amin Aur, Gérson Munhoz dos Santos, Luiz Antônio de Souza Amaral, Silvia Carlos da Silva Pimentel e Sólon Borges dos Reis.

Sala da câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 22 de fevereiro de 1984

a) Consº BAHIJ AMIN AUR

PRESIDENTE